ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

REGISTRO
FLS 52 a 64 DO LIVRO Nº 09
Caçu, 09 / 01 / 96
Neuli Alves Correia Souza

LEI Nº 1022/94, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1994.

Cria o Instituto Municipal de Previdência e Assistência dos Servidores de Caçu - **IMPAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Instituto, do objetivo, do segurado e de seus dependentes.

CAPÍTULO I

DO INSTITUTO

Art. 1º - Fica criado o Instituto Municipal de Previdência e Assistência dos Servidores de Caçu - **IMPAS,** com personalidade jurídica de direito público interno e finalidade previdenciária, vinculado diretamente ao Prefeito Municipal e dotado da autonomia jurídica, administrativa e financeira, com sede nesta cidade.

CAPÍTULO II

DO OBJETIVO

Art. 2º - O objetivo precípuo do Instituto é proporcionar aos seus segurados e dependentes os benefícios da Previdência Social em geral.

§ 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar convênios e/ou contratos com outros institutos de previdência e Assistência, para o atendimento previdenciário e social dos servidores municipais e seus dependentes.

§ 2º - As fontes de custeio para a concessão dos benefícios aos servidores que integram o sistema são proporcionadas pelas contribuições previstas nesta Lei e por outras que venham a ser criadas.

CAPÍTULO III

DO SEGURADO

Art. 3º - A filiação ao **IMPAS** é obrigatória e automática.

Art. 4º - São segurados obrigatórios do **IMPAS:**

I - os servidores municipais do Poder Executivo;
II - os servidores da Câmara Municipal de Caçu-Goiás;
III - os agentes políticos são segurados facultativos durante o período de seus mandatos.

Parágrafo Único - A filiação obrigatória ao sistema independente do exercício de outra atividade vinculada ao regime da legislação previdenciária.

Art. 5º - Perde a condição de segurado, contudo prevalecendo o seguro por 90 (noventa) dias, o segurado obrigatório que, por qualquer motivo deixar de se enquadrar numa das hipóteses prevista no art. 4º.

Art. 6º - Não fica eximido do recolhimento das contribuições previdenciárias o segurado obrigatório que, por qualquer motivo previsto em Lei, sem perda de sua condição de servidor municipal, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito a remuneração.

CAPÍTULO IV

DOS DEPENDENTES

Art. 7º - Consideram-se dependentes do segurado, quando legalmente inscritos e identificados:

I - o cônjuge, o marido inválido, o filho de qualquer condição e o enteado enquanto solteiros e menores de 18 anos ou inválidos, se do sexo masculino, e enquanto solteiros e menores de 21 anos ou inválidos, se do sexo feminino.
II - a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos, ou independente de tempo de convivência desde que casados em qualquer rito religioso, não existindo esposa na qualidade de dependente.
III - o pai e a mãe, desde que estes dependam economicamente do segurado, e não seja beneficiários de outro sistema previdenciário.
IV - a mãe viúva, solteira, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com idade superior a 50 (cinquênta) anos, ou inválida.
V - o irmão solteiro menor de 18 (dezoito) anos, ou inválido, e a irmã solteira menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida, desde que órfãos, cujos pais eram dependentes do segurado.

VI - o menor que por determinação judicial se encontre sob a guarda ou tutela do segurado.

Parágrafo Único - O segurado pode inscrever apenas uma companheira, salvo a hipótese de substituição, observado o prazo estipulado no inciso II deste artigo.

Art. 8º - A dependência econômica da esposa e do filho de qualquer condição e menor é presumida, devendo nós demais casos ser comprovada por meio de justificação judicial.

Parágrafo Único - Os casos de invalidez dependem sempre de comprovação pelos meios legais.

Art. 9º - A perda da condição de dependente ocorre:

I - pela anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio, quando não houver direito a pensão alimentícia;
II - pelo abandono do lar, na situação prevista no art. 234 ' do Código Civil, desde que declarada judicialmente;
III - para a companheira, pela cessação do concubinato ou mediante petição escrita do segurado;
IV - para o filho, irmão, enteado, tutelado e menor sob guarda, por implemento de idade, aos 18 (dezoito) anos, se do sexo masculino e aos 21 (vinte e um) se do sexo feminino, salvo se inválido ou enquadrado nos incisos do art. 7º;
V - pela cessação da invalidez;
VI - pelo casamento ou concubinato;
VII - pela emancipação legal;
VIII - pelo falecimento.

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO

Art. 10 - O segurado e seus dependentes estão sujeitos a inscrição no **IMPAS**, por ser essencial á obtenção de qualquer prestação assistencial.

§ 1º - Aquele que exerce mais de uma atividade, abrangida por esta Lei, está obrigado a contribuir em relação a todas elas, nos termos desta lei.

§ 2º - Incumbe ao próprio segurado o pedido de inscrição de seus dependentes, que dependerá das formalidades legais para configurá-lo como dependente, e dependerá de apresentação da documentação junto ao órgão **IMPAS.**

§ 3º - O segurado obrigatório é inscrito "ex-offício".

TÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Art. 11 - As prestações asseguradas pelo **IMPAS** aos seus beneficiários consistem nos seguintes benefícios:

I - Quanto aos segurados:

a - auxílio-natalidade;
b - auxílio-doença;
c - assistência financeira;
d - aposentadoria;
e - auxílio-funeral.

II - Quanto aos dependentes:

a - auxílio-funeral;
b - auxílio-reclusão;
c - pecúlio;
d - pensão.

III - Quanto aos beneficiários em geral:

a - assistência médica, farmacêutica e odontológica;
b - assistência social.

Parágrafo Único - Não será permitida a percepção cumulativa de:

I - auxílio-doença com aposentadoria de qualquer natureza;
II - auxílio-natalidade quando o pai e a mãe forem segurados.

SEÇÃO I

DO VALOR DO BENEFÍCIO

Art. 12 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base a remuneração dos segurados, assim entendida:

I - o vencimento base do seu cargo;
II - as gratificações incorporáveis na forma do estatuto do Servidor Público do Município de Caçu.

§ 1º - Na hipótese do segurado ser contribuinte, através de atividades concomitantes, previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, o salário benefício será apurado, para cada uma das atividades, isoladamente, observado o disposto neste artigo.

§ 2º - O valor do benefício será reajustado sempre que o forem a remuneração de pessoal ativo.

CAPÍTULO II

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 13 - O auxílio natalidade é devido a servidora por motivo de nascimento de filho em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público municipal, inclusive em caso de natimorto, a partir de 12 (doze) contribuições mensais.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquênta por cento), por nascituro.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

§ 3º - Perderá o direito ao auxílio de natalidade o servidor que não requerer até 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 14 - A assistência financeira é prestada ao segurado remunerado pelos cofres públicos, somente a partir de 12 (doze) contribuições mensais na forma estabelecida em regulamento, depende de disponibilidade financeira, e consiste em:

I - empréstimo simples.
II - empréstimo escolar;
III - empréstimo saúde;
IV - empréstimo habitacional.

CAPÍTULO IV

DAS APOSENTADORIAS

Art. 15 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz ou insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade pública municipal.

§ 1º - A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação das condições estabelecidas neste artigo, mediante perícia médica, sendo o benefício devido a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença.

§ 2º - Quando, na perícia médica, for constatada incapacidade total e definitiva, a aposentadoria por invalidez independerá de prévia concessão de auxílio-doença, sendo devida a partir do dia do afastamento da atividade.

§ 3º - Em caso de segregação compulsória a aposentadoria por invalidez independerá, não só de prévia concessão de auxílio-doença, mas também de perícia, sendo devida a partir da data da segregação, determinada por autoridade médica.

§ 4º - A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições previstas neste artigo ficando obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para verificação da persistência, ou não dessas condições.

§ 5º - Verificada a recuperação da capacidade do segurado apo-

sentado para o trabalho:

I - cessará o benefício se ela ocorreu no prazo de 05 (cinco) anos contados do início da aposentadoria, ou de 3 (três) anos contados do término do auxílio-doença, em cujo gozo se encontrava;

II - manter-se-á a aposentadoria, se a recuperação ocorrer após os períodos do inciso anterior, não for total ou o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do que habitualmente exercia.

§ 6º - O aposentado por invalidez que voltar à atividade, pública ou privada, terá sua aposentadoria cancelada.

§ 7º - A partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade o aposentado por invalidez ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade e dos tratamentos e processos de reabilitação profissional.

CAPÍTULO V

DA APOSENTADORIA POR VELHICE

Art. 16 - A aposentadoria por velhice será devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) se mulher, e consistirá numa renda mensal vitalícia calculada na proporção do tempo de serviço, na forma da alínea "d" do inciso III do § 1º do artigo 12 da Lei Orgânica do Município de Caçu.

§ 1º - A data de início da aposentadoria por velhice será a de seu deferimento.

§ 2º - A aposentadoria por velhice, deverá ser determinada quando o segurado tiver completado 70 (setenta) anos de idade, sendo nesse caso compulsória, nos termos do inciso II do § 1º do artigo 12 da Lei Orgânica do Município de Caçu.

CAPÍTULO VI

DAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS

Art. 17 - A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando com no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço que, para esse efeito, sejam considerados, em Lei Municipal, penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A Lei Municipal prevista na parte final do Caput deste artigo obedecerá e será sempre decorrente da Lei Federal que considerar penosa, insalubre ou perigosa a atividade profissional de forma a conceder tratamento diferenciado pela Previdência Social da União.

CAPÍTULO VII

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 18 - A aposentadoria por tempo de serviço será concedida, ao segurado que contar com, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais, mediante requerimento:

I - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;
II - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;
III - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

§ 1º - Computar-se-á o tempo de serviço na forma do artigo 68 da Lei Municipal nº 993/94, de 27 de janeiro de 1994.

§ 2º - Não será admitida, para cômputo de tempo de serviço, prova exclusivamente testemunhal, devendo a justificação judicial ou administrativa, para surtir efeito, partir de um início razoável de prova material.

§ 3º - Será computado o tempo em que o segurado tenha estado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, no caso do inciso I do § 5º do artigo 15 desta Lei.

§ 4º - É computável para efeito de aposentadoria o tempo de serviço público Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, e do da atividade privada, urbana ou rural, observadas as disposições contidas no § 2º do artigo 202 da Constituição da República e o § 7º do artigo 12 da Lei Orgânica do Município de Caçu.

CAPÍTULO VIII

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 19 - O auxílio-funeral é devido a família do servidor falecido na atividade ou aposentado em valor equivalente a 3 (três) vezes a remuneração paga para aquele servidor que receber até duas vezes o menor valor pago pela municipalidade, e os demais servidores será o equivalente a um mês de sua remuneração ou provento.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 20 - Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de trans-

porte do corpo correrão à conta de recursos do Município.

CAPÍTULO IX

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 21 - À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão após 12 (doze) contribuições mensais nos seguintes valores:

I - 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;
II - metade da remuneração durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine à perda do cargo.

§ 1º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 2º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito a integralização da remuneração, desde que absolvido.

CAPÍTULO X

DO PECÚLIO

Art. 22 - O pecúlio é pago ao beneficiário quando este ainda estiver no período de carência, portanto sem direito à aposentadoria ou pensão livremente declarado pelo segurado obrigatório, ou, na falta de declaração:

I - ao cônjuge sobrevivente;
II - ao filho de qualquer condição, na hipótese prevista no inciso I do art. 7º, ou inválido;
III - à mãe viúva dependente do segurado solteiro;
IV - ao pai e a mãe dependentes do segurado solteiro, estando aquele inválido;
V - à companheira, na hipótese prevista no inciso II do art. 7º.

§ 1º - No caso de concorrerem ao pecúlio beneficiários dos itens I e II, a metade cabe ao cônjuge e a outra metade aos filhos, em partes iguais.

§ 2º - Não tem direito ao pecúlio o cônjuge separado judicialmente, desquitado ou divorciado, sem direito a alimentação, nem mulher que se encontre na situação prevista no art. 234 do Código Civil.

§ 3º - Não existindo esposa ou nos casos referidos no parágrafo anterior, a companheira concorre com o filho, cabendo-lhe a cota do pecúlio normalmente atribuída ao cônjuge.

§ 4º - A declaração do beneficiário é feita e alterada a qualquer tempo, somente perante o **IMPAS**, em processo especial, nela mencionando claramente o critério para a divisão, no caso de serem declarados diversos beneficiários.

Art. 23 - O valor do pecúlio é proporcional ao tempo de serviço público, ou de contribuição ao **IMPAS**, e calculado sobre a remuneração, contribuição ou provento do mês correspondente ao da morte.

CAPÍTULO XI

DA PENSÃO

Art. 24 - Ao conjunto de dependentes do seguro obrigatório é assegurada pensão por morte, devida a partir do mês do óbito.

Art. 25 - O valor da pensão é fixado em 100% (cem por cento) do vencimento-base, salário de contribuição ou provento, vigente ao mês do falecimento.

Art. 26 - Para a concessão do benefício a que aluda o art. 25 é exigida a carência de 12 (doze) contribuições mensais, no caso de segurado obrigatório falecido no cumprimento do dever ou em consequência de acidente no desempenho de suas funções.

Art. 27 - A pensão é vitalícia e temporária.

Parágrafo Único - Tem direito a pensão.

I - Vitalícia:

a - a viúva;
b - a esposa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com direito à pensão alimentícia;
c - o viúvo inválido;
d - a companheira devidamente inscrita;
e - a mãe viúva dependente do segurado solteiro;
f - o pai e a mãe dependentes do segurado solteiro, estando aquele inválido.

II - Temporária:

a - o filho de qualquer condição e o enteado, enquanto solteiros menores de 18 (dezoito) anos ou inválido e se do sexo masculino e, enquanto solteiros e menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos, se de sexo feminino, respeitados os limites da idade prevista no inciso I do art. 7º.
b - os irmãos, nas condições previstas no inciso V do art. 7º no caso de ser segurado ou viúvo, sem filho.

Art. 28 - Na distribuição da pensão serão observadas as seguintes normas:

I - ocorrendo habilitação a pensão temporária, valor cabe ao titular daquela;
II - ocorrendo habilitação a pensão vitalícia e temporária, cabe a metade do valor ao titular da pensão vitalícia e a outra

metade, ao titular da pensão temporária;
III - ocorrendo habilitação somente a pensão temporária, o valor total cabe ao titular.

§ 1º - Nas hipótese dos incisos I, II e III, havendo mais de um beneficiário de pensão vitalício ou temporária, a sua distribuição será equivalente.

§ 2º - Se constar dos assentamentos do **IMPAS** beneficiário que não tenha se habilitado, será ele incluído na distribuição de pensão ficando sua cota a ser paga quando solicitada.

Art. 29 - Por morte do beneficiário ou perda da condição essencial à percepção da pensão, reverter-se-á esta:

I - se vitalícia, ao beneficiário ou para seu co-beneficiário no caso de concorrerem beneficiários do inciso I, alínea "f" do parágrafo único do art. 27;
II - se temporária, ao seu co-beneficiário, ou na falta deste, ao beneficiário de pensão vitalícia.

Art. 30 - Extingue-se a pensão:

I - por morte do pensionista;
II - para o pensionista inválido, cessada a invalidez;
III - para o filho, enteado e irmão por implemento de idade, de 18 (dezoito) anos, salvo se inválido;
IV - para o filho, enteado e irmão e para a mãe em situação prevista no inciso IV do art. 7º, pelo casamento ou concubinato;
V - pela renúncia a qualquer tempo.

Art. 31 - Toda vez que se extinguir uma cota de pensão, procede-se a novo cálculo e a novo rateio de benefício, na forma do disposto no art. 27, considerados apenas os pensionistas remanescentes.

Parágrafo Único - Com a extinção da cota do último pensionista, extinta fica a pensão.

Art. 32 - Toda pensão será concedida pelo **IMPAS** e será paga por este.

CAPÍTULO XII

ASSISTÊNCIA MÉDICA

Art. 33 - É assegurada assistência médica ambulatorial, hospitalar, farmacêutica e odontológica através de serviços próprios do Instituto ou mediante credenciamento, contratos e convênios.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá as condições de utilização deste serviço, observando-se os critérios de existência de recursos financeiros disponíveis e de assiduidade da prestação da assistência.

CAPÍTULO XIII

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 34 - O regulamento disporá sobre as normas inerentes à prestação da assistência social aos segurados do **IMPAS.**

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO

Art. 35 - O **IMPAS** será administrado por uma diretoria composta por:

I - Diretor Presidente;
II - Diretoria Administrativa e Financeira;
III - Conselho Fiscal.

§ 1º - O Conselho Fiscal é constituído de 03 (três) membros, que será representado por:

a - 01 membro eleito pelos segurados;
b - 01 membro eleito pela Câmara Municipal;
c - 01 membro nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - As atribuições de cada órgão do **IMPAS**, bem como os seus respectivos desdobramentos, serão definidos em Regulamento.

§ 3º - O Secretário da Saúde ocupará cumulativamente, o cargo de Presidente do **IMPAS**, desde que seja servidor de carreira do Município.

§ 4º - O jeton dos membros do Conselho Fiscal será calculado tomando por base 15% (quinze por cento) da remuneração do Diretor Financeiro do Instituto e será suportado pelo mesmo.

Art. 36 - A diretoria do **IMPAS** compete fiel execução da presente Lei em consonância com o Regimento Interno.

Art. 37 - O corpo de servidores do **IMPAS** será constituído de pessoal solicitado à Prefeitura, justificadamente, e por esta remunerado.

TÍTULO IV

DO REGIME ECONÔMICO-FINANCEIRO

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 38 - A receita do **IMPAS** é constituída pelos seguintes recursos:

I - contribuições previdenciárias dos segurados;
II - contribuições suplementares, complementares, autorizadas por Lei;
III - rendas resultantes da aplicação de reservas;
IV - doações, legados, subvenções e outras rendas eventuais;
V - reversão de qualquer importância;
VI - prêmios e outras rendas provenientes de seguros efetuados pelo **IMPAS;**

VII - contribuições legalmente autorizadas;
VIII - juros, multas, e atualização monetária de pagamento de quantias ao Instituto;
IX - taxas, contribuições, percentagens e outras importâncias em decorrência de prestação de serviços;
X - rendas resultantes de operações diversas;
XI - rendas resultantes de operações financeiras.

Art. 39 - A receita, as rendas e o Patrimônio do **IMPAS** serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades do Instituto, descritas nesta Lei.

Art. 40 - A aplicação dos recursos financeiros disponíveis do **IMPAS** tem em vista a consecução de suas finalidades, a manutenção ou aumento do valor real de seu patrimônio e a obtenção de recursos adicionais destinados ao custeio de seu objetivo.

Art. 41 - O patrimônio do **IMPAS** se constituirá de:

I - bens móveis;
II - ações, apólices e títulos;
III - reservas técnicas, de contingência e de função previdenciária;
IV - outros recursos em decorrência da lei.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 42 - É fixado em 9% (nove por cento) o percentual da contribuição mensal do segurado obrigatório, calculado sobre sua remuneração mensal, descontada em folha de pagamento e devida a partir da data em que assume o exercício do cargo.

Parágrafo Único - Aquele que deixar de exercer a atividade abrangida pelo Regime desta Lei poderá manter a qualidade de segurado, desde que requeira no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e passe a efetuar em dobro o pagamento mensal da contribuição de que trata o caput deste artigo.

Art. 43 - Considera-se vencimento base para fins desta Lei a importância correspondente ao mês de trabalho, computados o vencimento, remuneração, salário, gratificação adicional de função, de representação e outras de quaisquer espécie, inclusive a natalina.

§ 1º - Não se consideram as deduções ou a parte não paga por falta de frequência integral.

§ 2º - Não se incluem no vencimento-base o salário família a diária de viagem, a ajuda de custo e outros pagamentos de natureza indenizatória.

CAPÍTULO III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 44 - Nas folhas de pagamento do pessoal segurado do **IMPAS** serão lançadas compulsoriamente as contribuições previdenciárias mediante comunicação ao instituto, consignações e outros descontos que devem ser efetuados.

Art. 45 - As contribuições consignadas em folha de pagamento e descontadas dos contribuintes, na forma do artigo anterior devem ser depositadas em conta própria do instituto, em instituição financeira oficial, na mesma data em que forem pagas aos contribuintes quaisquer importâncias constitutivas de seu vencimento-base.

Art. 46 - O processo de arrecadação obedecerá ás condições especiais que forem expedidas pela Diretoria do **IMPAS.**

Art. 47 - Todas as quantias devidas ao **IMPAS** e não recolhidas no prazo estipulado em Lei serão acrescidas de juros de mora, e atualização monetária.

Art. 48 - Compete ao **IMPAS** fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância que lhe seja devida e verificar as folhas de pagamentos dos servidores do Município, ficando os responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e as informações que lhe forem solicitadas.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

Art. 49 - O orçamento, a programação financeira e os balanços do **IMPAS** obedecerão aos padrões e normas instituídos pela legislação específica, ajustados às suas peculiaridades.

Art. 50 - O **IMPAS**, para garantia do cumprimento de sua função perante os usuários, dispõe de um Fundo de Reservas consignado em balanço e constituído de:

I - reservas matemáticas do seguro social;
II - reservas de contingências.

§ 1º - As reservas de que trata o inciso I serão calculadas com base nos elementos estatístico atuais específicos e determinantes dos compromissos assumidos pelo Instituto, relativamente ao segurado e seus dependentes.

§ 2º - As reservas de contingência representam o excesso ou a deficiência da cobertura no ativo das reservas matemáticas.

§ 3º - O **"FUNDO DE RESERVAS"** de que trata este artigo é calculado e atualizado anualmente.

Art. 51 - Além das reservas de que trata o artigo anterior, o **IMPAS** poderá constituir outras específicas que integrarão o Fundo ali previsto, julgadas indispensáveis como lastro matemático financeiro de novos compromissos assumidos no campo seguro social.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 - A estrutura do **IMPAS**, a definição das atribuições de seus servidores e os demais atos complementares necessários à execução da presente Lei serão objetos do Regulamento aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Enquanto não for definida a estrutura e o quadro de pessoal do Instituto, o mesmo funcionará com servidores colocados à disposição pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 53 - Não há restituições de contribuição, excetuada a hipótese de recolhimento indevido, nem se permite ao segurado a antecipação do pagamento da contribuição para fins de percepção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 54 - O direito de pleitear o pagamento de quaisquer importâncias devidas ao **IMPAS**, a título de contribuição previdenciária, ou a qualquer título, prescreverá em 20 (vinte) anos.

Art. 55 - Não prescreve o direito ao benefício, mas prescrevem as prestações respectivas, não reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas.

Art. 56 - Serão divulgados pela imprensa, ou em publicação especial os atos ou fatos de interesse geral dos segurados.

Art. 57 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis comprobatórios das condições exigidas para continuidade das prestações, o **IMPAS** manterá serviços de inspeção destinados a investigar a preservação de tais condições.

Art. 58 - A contribuição recolhida indevidamente não gera qualquer direito previdenciário ou assistencial.

Art. 59 - O **IMPAS** providenciará a publicação, mensalmente, dos demonstrativos financeiros relativos a este período.

Art. 60 - Todos os atos que representarem pagamentos de compromissos do **IMPAS** serão procedidos através de cheque nominal, assinado pelo Presidente e pelo Diretor Administrativo Financeiro do órgão.

Art. 61 - Para qualquer modificação nesta Lei é exigido quórum da maioria absoluta dos membros que compõem a Câmara Municipal.

Art. 62 - É vedado ao **IMPAS** fazer empréstimo de qualquer natureza ao Executivo Municipal ou a qualquer outra entidade além das previstas no artigo 14.

Art. 63 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, aos 25 dias do mês de novembro de 1994.

Silvânia Dávia Barbosa Pinto